Admirida en 05-01.2017 com votos a favor do PS, BE ePCP e contra do PSD edo CDS/PP, tendo Sido nameado seu Relador



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Pedro Delged Acues (PS

Petição n.º 230/XIII/2.ª

ASSUNTO: Recomenda a inclusão do Direito à Memória e do Direito ao Afeto na Constituição da República Portuguesa

Entrada na AR: 10 de dezembro de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Estêvão Domingos de Sá Sequeira



Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 10 de dezembro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 20 de dezembro de 2016, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 21.

I. A petição

O objeto da petição é assim definido pelo peticionante: "gostaria de recomendar que o âmbito dos Direitos Humanos, em Portugal fosse ampliado para incluir o Direito à memória e o Direito ao afecto", acrescentando que "Sou da opinião que o 'Direito à Memória' e o 'Direito ao afecto' tem raiz causal para a consecução de outros direitos (sic), nomeadamente o direito à informação e à educação, porque sem 'memória', não há acumulação de conhecimento e sem afecto não há dignidade."

O peticionante recomenda "que envolvam as Universidades especializadas em Psicologia, Sociologia, Antropologia, Assistência Social (...) para contribuírem com o seu conhecimento especializado na matéria."

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1. Prevalecendo-se do mecanismo das "petições eletrónicas" da Assembleia da República, criado com o objetivo de aproximar os cidadãos do seu Parlamento, o subscritor utiliza o direito de petição, constitucionalmente consagrado, para, tal como se afigura possível interpretar ser seu propósito, solicitar a "ampliação" do âmbito dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, doravante também CRP.



Parece, portanto, caber na proposta do peticionante a possibilidade de a Assembleia da República, no uso dos seus poderes exclusivos de revisão da Constituição¹, aditar à enunciação dos direitos pessoais que integram o elenco dos direitos, liberdades e garantias pessoais, os designados "direito ao afeto" e "direito à memória", que considera corolários do "direito à informação e à educação", bem como à "dignidade".

2. Com interesse para a apreciação da petição, recorde-se que a Constituição contempla, logo como princípio fundamental inaugural, a "dignidade da pessoa humana" em que se baseia a República (artigo 1.°), para além de, entre outros, os direitos pessoais "à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade" (artigo 26.°, n.° 1), à "dignidade pessoal" (artigo 26.°, n.° 3), a constituir família, a contrair casamento e outros direitos pessoais relativos à filiação (artigo 36.°) e ainda a liberdade de expressão e informação (artigo 37.°) e de aprender e ensinar (artigo 46.°).

Não estando expressamente concebidos como tal, na concreta formulação do peticionante, os direitos ao afeto e à memória, não existe alusão a estes na Jurisprudência ou na Doutrina constitucional portuguesa, nem têm consagração na tradição constitucional europeia e de outros Estados democráticos direitos de personalidade concretos com esta específica designação, com relevância social e familiar tutelada pelo Direito e passíveis de aplicação direta e vinculação das entidades públicas e privadas.²

Nem a <u>Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia</u>, documento de natureza constitucional mais recente, acolhe esta perspetiva expressa, muito embora, tal como a CRP, reconheça o direito à dignidade do ser humano, o respeito pela vida privada e familiar, o direito de contrair casamento e constituir família, a proteção da vida familiar.

¹ Que estão, por força da alínea d) do artigo 288.º da CRP, sempre materialmente limitados pelo respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

² As únicas referências encontradas, numa breve pesquisa, provêm do Brasil, maxime no âmbito do Direito da Família, mas também no plano constitucional de que é exemplo um <u>artigo</u> de 2012 de Thiago Serrano Pinheiro de Souza, *in* Revista da Faculdade de Direito – UFPP Curitiba, que defende o reconhecimento do valor jurídico-constitucional específico do afeto como direito de personalidade, *de jure condendo*, ou por construção jurisprudencial sobre o que considera ser uma cláusula geral implícita de tutela dos direitos de personalidade consagrada na Constituição Federal Brasileira de 1988.



Poderia, aliás, suscitar dúvidas como o Estado e os particulares poderiam garantir estes direitos e, designadamente, como poderia operar a responsabilidade jurídica – civil e criminal – decorrente da sua específica falta de consecução e que reparação poderia então ser obtida junto dos Tribunais, órgãos de soberania com competência para a administração da Justiça. E, do mesmo modo, que configuração concreta poderiam ter, por exemplo se confrontados com outros direitos fundamentais a salvaguardar, como o direito à liberdade?

Mas nem por isso se pode considerar que aqueles valores não são reconhecidos ou não têm relevância em sociedades com forte proteção constitucional dos direitos fundamentais, como a nossa.

E, do mesmo passo, não pode deixar de se reconhecer que o afeto é um valor juridicamente tutelado, sobretudo pelo Direito da Família, designadamente no modo como vem conferindo tutela jurídica a novos arranjos familiares decorrentes de vínculos afetivos, também em nome da não discriminação e do respeito pelo princípio da igualdade, no modo como introduziu uma mudança relevante no paradigma da dissolução do casamento, maxime através da valorização das relações afetivas em detrimento das lógicas patrimoniais, facilitando o divórcio em caso de perda de afeto entre cônjuges.

Parece, pois, que aqueles valores que o peticionante pretende ver consagrados expressamente estão já, por via daqueles direitos de personalidade, contemplados no texto constitucional, subsumidos que estão no elenco dos direitos "diretamente ao serviço da proteção da esfera nuclear das pessoas e da sua vida".³

3. Assim, embora o peticionante se mostre corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto), afigura-se-nos que a pretensão do peticionante carece de

³ In CRP Anotada, Vol I, J.J. Gomes Canotilho, Vital Moreira, Coimbra, 2007.



fundamento, o que, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 12.º deste regime, determina o indeferimento liminar da petição.

Pelo exposto, propõe-se o indeferimento liminar da presente petição.

4. Não obstante, e procurando valorizar o exercício de cidadania que o direito de petição representa e o concreto esforço de reflexão do peticionante acerca dos direitos fundamentais constitucionalmente vigentes, que procura densificar com o que considera serem valores da vida com dignidade constitucional, sugere-se que o texto da petição e da deliberação que merecer da Comissão, sejam remetidos, para conhecimento, aos Grupos Parlamentares, com conhecimento ao peticionante.

Palácio de S. Bento, 3 de janeiro de 2016

A assessora da Comissão

(Nélia Monte Cid)

XILLER Houte Cid

